



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para qualificar o crime de organização criminosa quando direcionado à infiltração na Administração Pública e a fraudes em contratações estruturadas, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

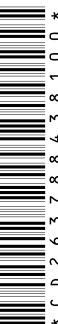
"Art. 2º

§ 1º-A A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a organização criminosa, de forma direta ou por interposta pessoa física ou jurídica, estruturar-se para, com a finalidade de cometer crimes contra a Administração Pública ou de desviar recursos públicos:

I - participar de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II - celebrar contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, consórcio público ou parceria de qualquer natureza; ou

III - fraudar a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista ou técnica em certames promovidos pelo Poder Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4260/2026

§ 4º

VI - se a conduta é praticada visando à infiltração ou ao controle de atividades econômicas, comerciais ou produtivas lícitas para o financiamento da estrutura criminosa ou para a lavagem de capitais obtidos por meio de infrações penais.” (NR)

Art. 2º Como norma geral de licitação e contratação pública, aplicável à administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como às empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o processo de contratação deverá observar mecanismos complementares de integridade e inteligência sempre que o objeto for executado em localidades com alta incidência de criminalidade organizada, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, a classificação de Municípios com alta incidência de crime organizado basear-se-á em critérios técnicos mínimos estabelecidos a partir de dados oficiais, contendo:

I - indicadores de letalidade violenta e taxas de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes aferidos pelos órgãos oficiais de segurança pública e validados no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

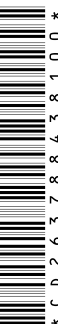
II - relatórios de inteligência integrada que apontem a disputa territorial ostensiva ou o controle de rotas logísticas por facções criminosas; e

III - indicadores socioeconômicos e de vulnerabilidade fiscal da gestão municipal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263788438100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4260/2026

§ 2º A classificação prevista no § 1º deste artigo será revisada com periodicidade máxima bienal, garantindo-se aos Municípios atingidos a antecedência necessária para a adequação de seus editais e o direito de submeter pedido de revisão técnica perante os comitês de coordenação do SUSP.

Art. 3º No âmbito das diretrizes de cooperação e integração de segurança pública previstas na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, os entes federados fomentarão o compartilhamento de dados destinados à alimentação de cadastro informativo de pessoas físicas e jurídicas penal ou administrativamente sancionadas por atos de infiltração, lavagem de dinheiro ou facilitação de atividades de organizações criminosas, operando de forma complementar ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

§ 1º A organização, a inserção e o tratamento dos dados pessoais no cadastro de que trata o caput deste artigo submetem-se ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e observarão as seguintes garantias substantivas:

I - a inclusão de registros dar-se-á apenas mediante decisão fundamentada de autoridade competente, após o trânsito em julgado de sanção administrativa ou condenação penal, ou em caráter provisório motivado, assegurado o contraditório prévio e a ampla defesa;

II - o prazo máximo de retenção das informações observará os limites legais das penalidades aplicadas, operando-se a exclusão automática após o decurso do período de reabilitação legal;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263788438100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD263788438100



III - o acesso às informações restringe-se às autoridades policiais, ao Ministério Público, às comissões de licitação e aos órgãos de controle interno e externo, resguardado o sigilo absoluto perante terceiros; e

IV - os efeitos jurídicos da consulta ao cadastro limitar-se-ão ao subsídio técnico para exames de conformidade, vedações legais de contratar e instauração de procedimentos de auditoria, vedada a imposição de sanções automáticas sem o devido processo legal.

§ 2º O tratamento de dados de que trata este artigo observará estrita vinculação à finalidade de segurança pública e proteção da integridade do erário, em conformidade com os parâmetros constitucionais de proteção de dados pessoais e defesa do patrimônio público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa assume o papel fundamental de aperfeiçoar as ferramentas de persecução penal e proteção do patrimônio público em face de uma das mutações mais perigosas da criminalidade contemporânea: o processo de interiorização das facções e a infiltração de organizações criminosas nas estruturas administrativas do Estado.

Dados estatísticos consolidados em relatórios nacionais de segurança pública evidenciam que a violência letal e o crime organizado operam, nos dias atuais, um movimento migratório acentuado em direção às cidades de médio e pequeno porte do interior do País, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste. De forma paralela a essa expansão territorial, as facções criminosas sofisticaram seus métodos de atuação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4260/2026

deixando de restringir-se ao tráfico ilícito de entorpecentes para disputar contratos administrativos, fraudar licitações e instrumentalizar pessoas jurídicas lícitas, com o escopo de lavar capitais e auferir lucros expressivos à custa do erário. Trata-se de um atentado direto ao Estado Democrático de Direito e à integridade federativa, o qual demanda um aparelhamento legal robusto, preciso e técnico.

O texto estabelece com clareza os critérios mínimos, técnicos e objetivos para a classificação de áreas vulneráveis à interiorização do crime, prevendo prazos de retenção de dados, sigilo estrito de inteligência e o indispensável contraditório prévio antes de qualquer inclusão cadastral, o que impede a deslegalização da matéria ou a aplicação de penalidades cegas e automáticas.

Trata-se, portanto, de um avanço normativo estratégico que dota as comissões de contratação e as forças de segurança de instrumentos de ponta para asfixiar financeiramente as facções criminosas sem abrir mão do devido processo legal, motivo pelo qual se conta com o apoio dos ilustres membros deste Parlamento para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263788438100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

